

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 162/97.

RESOLUÇÕES

19.996 - INSTRUÇÃO Nº 13.939 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

ESTABELECE NORMAS PARA A CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral;

Considerando a necessidade de promover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando que a criação de zonas eleitorais implica em consideráveis despesas de funcionamento;

Considerando a implementação do processo de modernização e de informatização em toda a Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

1. mapa geográfico, detalhado a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;

2. indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na zona eleitoral criada, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;

3. os sistemas de esgoto utilizados na localidade;

4. comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;

5. comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integram, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça Eleitoral, com o compromisso do Executivo municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes;

6. comprovação do número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada, atendido-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores.

§ 1º - Nas zonas eleitorais situadas nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do Interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente do critério estabelecido no parágrafo primeiro, a criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

a. localidades situadas, no mínimo, a 200 km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

b. localidades situadas, no mínimo, a 100 km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

c. localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo per-curso demande, no mínimo, 4 (quatro horas) de viagem em embarcação motorizada;

§ 3º - Nas zonas eleitorais criadas por força do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á, nas Regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro.

Art. 2º - Em caso de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 3º - O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Tribunais Regionais, relativas à criação de Funções Comissárias para as Chefias das zonas eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Resoluções de 14.10.93 - Processo nº 13.939/93 e de nº 19.386-A, de 16.11.95.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO ALCMIM - Ministro COSTA PORTO.

19.998 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 293 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alcmin.

Interessado: Comissão Diretora Nacional Providência do PFNC, por seu Presidente.

EMENTA:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 9.096/95 - PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro do PFNC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alcmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1997.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 163/97.

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 11 - TOCANTINS (Santolândia).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Embargante: Diretoria Municipal do PPB de SANTOLÂNDIA - TO.

Advogado: Dr. Mário Gilberto de Oliveira.

Embargado: Exmo. Sr. Ministro Eduardo Alcmin.

EMENTA:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não sendo indicados quaisquer dos motivos que a lei exige para fundar a suspeição há evidente impossibilidade jurídica do pedido.

2. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são absolutos, devendo ser interpretados à luz das disposições instrumentais pertinentes à matéria *sub exam*.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de outubro de 1997.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12746 - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recurso: Luiz Almir Filgueiras Magalhães.

Advogado: Dr. Eduardo Marinho Pereira.

Requerido: Procuradoria Regional Eleitoral/RN.

EMENTA:

Crime Eleitoral. Propaganda irregular e desobediência (Lei nº 4737/65, art. 328 e 347).

Ocorrência de prescrição após a sentença condenatória, em relação a ambos os delitos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Costa Leite, Eduardo Alcmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de outubro de 1997.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14435 - CLASSE C - RIO GRANDE DO SUL (18ª Zona - Arvore de Teju).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recurso: Seção Municipal do PMDB.

Advogado: Dr. Marcos Antoni Pass.

Requerido: Seção Municipal do PPB, por seu Delegado.

EMENTA:

Eleições municipais de 1996. Substituição de candidato a vereador declarado inelegível. Prazo. Aplicação do § 1º, do art. 14, da Lei nº 9.100/1995. 2. O prazo para substituição de candidato cujo registro foi indeferido, por inelegibilidade, é de dez dias, a contar do fato que deu origem à substituição: *in art. 14, § 1º da Lei nº 9.100/1995*. 3. Alegação de ofensa pelo art. 14, § 1º da Lei nº 9.100/95, improcedente. 4. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves,

Eduardo Alcmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1997.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.999 - SANTA CATARINA (14ª Zona - Luís Alves).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Embargante: Coligação "Luís Alves para Todos" (PTB/PFL/PPB).

Advogado: Dr. Valmor Giarvina.

Embargado: Diretoria Nacional do PMDB, por seu Delegado.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madala.

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS SOB O ARGUMENTO DE ESTAR PREQUESTIONADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO EMBARGANTE. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

1. O prequestionamento da matéria pressupõe haver o órgão prolator da decisão recorrida adotado entendimento explícito sobre a tese arguida.

2. Se o Tribunal "a quo" limitou-se a acolher a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela então recorrente, não exprimindo qualquer exigência acerca da alegação de intempestividade suscitada pelo recorrido, fazia-se necessária a oposição dos embargos declaratórios, para sanar a omissão.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Costa Leite, Edson Vidigal, Eduardo Alcmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1997.